LEI N.º 4.627, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar a Fundação Educacional de Frutal, tendo como sede o Município de Frutal.

Art. 2º - A Fundação Educacional de Frutal reger-se-á por Estatuto próprio em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - A Fundação Educacional de Frutal será autônoma, com personalidade jurídica de direito privado, adquirindo-a a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca, quando será apresentado seu Estatuto e o ato que o aprovar.

Art. 4º - A Fundação na qualidade de Entidade Mantenedora, terá por objetivo criar, instalar, manter e promover a expansão de instituições de nível fundamental, médio e superior, cujas atividades deverão se orientar no sentido do desenvolvimento cultural, técnico, científico, social e econômico do país, dando maior ênfase aos campos mais diretamente ligados ao aperfeiçoamento do homem e a preservação da cultura brasileira.

Art. 5º - A Fundação terá caráter comunitária sem fins lucrativos, e será mantida pelo Poder Público Municipal, pela Sociedade e pelos Mantenedores Beneficiários.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação será constituído por bens, direitos e prerrogativas concedidos pelo Poder Público, bem como por bens, direitos e recursos doados por particulares ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 7º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 8º - No caso de extinção da Fundação, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio de outra Fundação que se proponha a fins iguais ou semelhantes, ou ao do Município de Frutal. e/ou do Estado e/ou da União.

Art. 9º - O patrimônio inicial da Fundação fica constituído pela importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por dotação da Prefeitura Municipal de Frutal.

Art. 10 - O representante do Município nos atos de instituição da Fundação será o Prefeito Municipal ou quem for por ele designado.

Art. 11 - O Orçamento do Município consignará, anualmente, sob forma de dotação global, recursos destinados à Fundação necessários à sua manutenção e ampliação e que não poderão ser reduzidos de um exercício para outro.

Art. 12 - Poderá o Poder Público Municipal destinar à Fundação a concessão de serviços públicos afetos ao Município, ou parte de suas rendas, taxas ou impostos.

Art. 13 - Os recursos da Fundação serão ainda complementados com suas rendas próprias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se como rendas próprias toda forma de prestação de consultoria e serviços educacionais, técnicos e científicos, a publicação de obras técnico-científicas, a produção de equipamentos ou gêneros alimentícios ou ornamentais, locação de bens, além da contribuição em forma de mensalidade escolar de seus mantenedores beneficiários.

Art. 14 - A Fundação poderá celebrar convênios com instituições de ensino, extensão e pesquisas, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 15 - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor composto por sete (07) Conselheiros efetivos e sete (07) suplentes, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, oriundos dos seguintes órgãos, necessariamente:

I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Frutal;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - 01 (um) representante dos clubes de serviço da cidade de Frutal;

IV - 01 (um) representante das lojas maçônicas da cidade de Frutal;

V - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Frutal;

VI - 01 (um) representante da Associação dos Municípios da Micro Região do Baixo Vale do Rio Grande - AMBAV;

VII - 01 (um) representante da Federação das Associações de Bairros do Município de Frutal.

§ 1º - O Conselho Diretor elegerá seu Presidente entre seus integrantes efetivos, sendo seu Presidente, também, o Presidente da Fundação.

§ 2º - O Conselho Diretor escolherá livremente os diretores das unidades universitárias e outras subordinadas à Fundação.

§ 3º - O cargo de Conselheiro Diretor não terá remuneração, sendo tal ocupação considerada como relevante trabalho prestado ao Município.

Art. 16 - Competirá ao Conselho Curador os serviços de fiscalização e de auditoria interna da Fundação, competindo-lhe também a prestação de contas da Fundação junto ao Ministério Público.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho Curador serão escolhidos na forma do Estatuto da Fundação, e o desempenho da função não será remunerado, sendo tal, considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 17 - Fica o Executivo autorizado a fornecer pessoal administrativo e de apoio à Fundação, dentre servidores de seu quadro de pessoal, ou mediante contratação por prazo determinado.

Art. 18 - Deverá o Município, através da Secretaria de Educação e Cultura, prestar apoio à Fundação, até que Esta atinja sua maturidade administrativa e financeira.

Art. 19 - Será consignado no Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1997 o valor correspondente a 3% (três por cento) da receita orçamentária para atender ao disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 20 - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 28 de novembro de 1996

Arqtº ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal